

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, de autoria do Senhor Deputado RAFAEL BRITO, o qual institui o denominado “Programa Servidor Aprendiz” no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Capítulo I da proposição trata de disposições preliminares, estabelecendo os objetivos do programa (promoção da formação técnico-profissional, estímulo de participação do jovem no serviço público, obtenção de qualificação para o trabalho, dentre outros) e consignando que a contratação do “servidor aprendiz” dar-se-á mediante denominada “entidade sem fins lucrativos parceira”.

Por sua vez, o Capítulo II estabelece os requisitos para a contratação do “servidor aprendiz”, sendo eles: (I) a idade de quatorze a vinte e quatro anos (à exceção de pessoas com deficiência); (II) a manutenção de matrícula em instituições de ensino fundamental ou médio ou conclusão da educação básica; e (III) a aprovação em processo seletivo.

Também foram elencados os direitos do servidor aprendiz - tais quais uma jornada de trabalho compatível com a frequência escolar, capacitação profissional adequada e respeito à condição peculiar da pessoa



* C D 2 4 8 3 6 3 3 6 6 0 0 *

em desenvolvimento – e os seus deveres, atinentes ao cumprimento da jornada contratada, responsabilidade com as atividades profissionais e frequência escolar mínima de 75%.

Foram estabelecidas vedações concernentes ao exercício do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, sendo proibido o labor em local prejudicial à formação e em circunstâncias incompatíveis com a frequência escolar.

Já o Capítulo III prevê os requisitos do contrato de aprendizagem, além das hipóteses de extinção da relação jurídica; seja pelo implemento do termo, seja de modo antecipado, por ausências injustificadas à escola, faltas disciplinares graves, desempenho insuficiente, alcance dos vinte e quatro anos de idade do aprendiz ou pedido de sua parte.

O Capítulo IV do PL estabelece regras à Administração Pública para a consecução da proposta, tais como o percentual mínimo a ser observado nos quadros funcionais, hipóteses de dispensa de adesão ao programa e obrigações impostas ao Administrador.

No Capítulo V, foram estabelecidas as atribuições das “entidades sem fim lucrativo parceiras” para fins de contratação dos “servidores aprendizes”, cabendo-lhes a realização de processos seletivos impressionais e transparentes, a garantia de participação em cursos de aprendizagem e a anotação do vínculo na CTPS.

Em arremate, Capítulo VI consignou disposições finais, prevendo a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Públicos na relação jurídica entre a Administração Pública e as “entidades sem fins lucrativos participantes”, além da aplicação supletiva da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tutelar o “servidor aprendiz”.

Também fora prevista a obrigatoriedade de a Administração Pública dar início ao programa em um ano, a contar do vigor da lei, devendo haver previsão em sede de Lei Orçamentária Anual para fazer frente ao custeio da proposta.



* C D 2 4 8 3 6 3 3 6 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Nessa seara, compreendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 2.966, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, tenha a virtude de tutelar o interesse de jovens de todo o Brasil, estimulando a formação profissional deles junto à Administração Pública Federal, de modo a reforçar a valorização social do trabalho, princípio fundamental inscrito no art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988.

Conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, colhidos a partir de estudo denominado “Empregabilidade Jovem”, no primeiro trimestre de 2019, havia 5,05 milhões de jovens que não trabalhavam, nem estudavam e nem procuravam emprego. No correspondente período em 2024, o número caiu para 4,62 milhões¹.

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Pesquisa aponta crescimento no emprego para a juventude, mas jovens mulheres e negros seguem com dificuldade de inserção. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/pesquisa-aponta-crescimento-no-emprego-para-a-juventude-mas-jovens-mulheres-e-negros-seguem-com-dificuldades-de->



* C D 2 4 8 3 6 3 3 6 6 0 0 *

Nesse contexto, um dos mais relevantes mecanismos para a redução da taxa de desocupação foram os vínculos de aprendizado, regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Ressalte-se que, em março de 2024, o Brasil atingiu a marca histórica de 602 mil jovens empregados com fundamento no referido texto normativo, o que demonstra a sua importância social como instrumento garantidor da formação profissional daqueles que estão a iniciar as suas jornadas de trabalho.

É com louvor, portanto, que há de ser tratada a proposta de estender às estruturas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional a relevante figura do aprendizado, dando ao jovem que se vincular ao novo programa a denominação de “Servidor Aprendiz”.

Ressaltamos que a proposição está em consonância com o direito à profissionalização e à proteção do trabalho positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem descurar da necessidade de se garantir ao jovem em formação o correto implemento do ciclo estudantil.

Hão de se reconhecer, portanto, como positivos os requisitos de seleção e de manutenção do programa de aprendizagem correlatos à frequência em estabelecimentos de ensino fundamental e médio, à exceção daqueles que já concluíram a educação básica.

Ademais, as vedações à prática de serviços noturnos, perigosos, insalubres ou penosos estão em absoluta harmonia com o princípio da proteção integral, cabendo aos profissionais em formação o acesso a atividades que lhes capacitem à continuidade do exercício laboral por toda a vida, sem que lhes sejam exigidos, nesta etapa, ônus demasiados.

Destacamos que a estrutura do programa permite que os jovens adquiram experiência prática em um ambiente controlado e educativo,



* C D 2 4 8 3 6 3 3 6 6 0 0 *

em complementação à formação acadêmica. A possibilidade de adaptação da jornada de trabalho durante períodos de avaliação escolar configura uma flexibilidade que favorece o desempenho acadêmico, aliado à formação profissional.

Entendemos, portanto, que, sob a perspectiva da proteção da juventude e da adolescência, a proposição há de ser aprovada em sua integralidade, não cabendo a esta Comissão, por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, imiscuir-se em aspectos técnicos correlatos à adequação do texto ao Direito Administrativo, ao Direito do Trabalho e a outras matérias de competência de outros órgãos desta Casa Legislativa.

Em suma, compreendemos que a proposição apresentada é digna de louvor e inova o ordenamento jurídico de modo a tutelar efetivamente os adolescentes deste País.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-15748

